



Número: 0600104-91.2024.6.04.0062

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**
Última distribuição : **03/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
IPEN - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA (REPRESENTADO)	
	DOUGLLAS KRISHNA DE LIMA DE ABREU registrado(a) civilmente como DOUGLLAS KRISHNA DE LIMA DE ABREU (ADVOGADO) LADY MILENA DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122403299	23/08/2024 00:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-91.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADO: IPEN - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLLAS KRISHNA DE LIMA DE ABREU - AM3015, LADY MILENA DA CUNHA LIMA - AM14038

SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de ação impugnação de registro de pesquisa eleitoral, formulado pela Comissão Executiva Municipal do Partido Liberal no Município de Manaus, registrada sob o nº **AM-06369/2024**, por Instituto de Pesquisa do Norte - IPEN, com pedido liminar de suspensão de divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral.

Expõe, em síntese: a) a ausência do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior; b) ausência de ponderação; c) a inconsistência na divisão dos bairros; d) ausência de registro da pesquisa divulgada.

Nesse sentido, foi concedida a medida cautelar para suspender a divulgação da pesquisa por preencher os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, como disposto no § 1º, do art. 16, da Resolução 23.600/19, do TSE c/c art. 300 e seguintes do CPC.

Ademais, o requerente pede aplicação da multa no valor máximo, conforme art. 17 da Resolução 23.600/19 do TSE.

Consequentemente, o representado foi citado e alega duas defesas: 1º) falta de condição da ação do requerente pela carência de interesse de agir; e 2º) a conformidade da pesquisa com os requisitos da Resoluções 23.600/2019 do TSE.

Por fim, requer o não conhecimento da Representação para a continuidade da veiculação da pesquisa AM-06369/2024 e a não aplicação de multa.

Parecer do Ministério Público Eleitoral é pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

Decido.

A pesquisa eleitoral é uma ferramenta para levantamento e análise de dados sobre a preferência dos eleitores em relação a candidatos/partidos políticos, com a finalidade de verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame, disciplinada na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE N. 23.600/19

No presente caso, o requerido alega inépcia da inicial, falta de interesse de agir do requerente, prescrição e sustenta que pesquisa está em conformidade aos requisitos dispostos no art.2º da Resolução 23.600/2019.

Em suma, as preliminares não merecem prosperar, pois é nítido o interesse de agir do Requerente, sendo despidianda a demonstração de prejuízo concreto, uma vez que é direito dos legitimados a verificação e a fiscalização da autenticidade da pesquisa eleitoral, nos termos do art. 13, caput, e art. 15 da Resolução 23.600/2019, do TSE, *in verbis*:



*Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, **verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.***

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Além disso, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a representação por pesquisa irregular tem de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de falta de interesse de agir, logo não há que se falar em prescrição, uma vez que o pleito somente ocorrerá em 06/10/2024.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos previsto no art. 2, caput, e §7º, I e IV, da Resolução 23.600/2019, do TSE:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. [...]



[...] § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; [...]

[...] IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Nesse caso, ao analisar no site PesqEle, verifica-se que a pesquisa eleitoral nº AM-06369/2024 carece de elementos mínimos para ser considerada válida, referente ao plano amostral e ponderação nos bairros, pois não apresentou divisão de eleitores entrevistados por grau de instrução e nível econômico, logo não preenchendo o requisito do art 2º, §7º, IV, da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Ademais, apesar de informar as porcentagens do plano amostral, não indicou um fator de ponderação e a sua aplicação nas diferentes classes censitárias dos entrevistados, em afronta ao disposto no inciso IV, art 2º, da Resolução 23.600/2019 do TSE

Como decorrência disso, a pesquisa eleitoral não cumpre os requisitos da resolução para sua validade, logo a divulgação de pesquisa não registrada, configura irregularidade, com incidência de multa prevista no art. 33, §3º, Lei n. 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE 23600/19:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

Portanto, **julgo procedente** a representação, a fim de reconhecer a pesquisa n. AM-06369/2024 como não registrada, em razão do não preenchimento dos requisitos, proibindo a sua divulgação e condenando a representada ao pagamento de multa, no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), tendo em vista que não existem elementos nos autos que permitam majorar a sanção em questão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

